



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000235465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002664-62.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante GILSON SOARES NEVES, são apelados MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 18 de março de 2026.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1002664-62.2025.8.26.0405

APTE.: Gilson Soares Neves

**APDOS.: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. e Banco
Cooperativo Sicredi S/A**

Comarca: Osasco

Voto nº 61545

Ementa: Ação indenizatória. Pagamento de boletos falsos em favor de terceiros. Elementos nos autos que não demonstram a responsabilidade dos réus pelo ocorrido. Pedido improcedente. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso desprovido.

A r. sentença, cujo relatório é ora adotado, julgou improcedente o pedido deduzido na presente ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 6º e 8º do Código de Processo Civil (fls. 445/448).

Foram opostos embargos declaratórios às fls. 452/455 que, no entanto, foram desprovidos (fl. 456).

Em seu apelo, alega o autor que na data de 06 de dezembro de 2024, foi vítima de fraude praticada por meio do aplicativo WhatsApp, por meio do qual um terceiro se

utilizou da foto de perfil de sua irmã para solicitar o pagamento de dois boletos bancários que totalizaram o prejuízo de R\$ 5.383,43.

Diz que ao perceber o golpe, na mesma data do ocorrido, contactou sua Instituição Financeira (recorrida Sicredi), para tentar bloquear a compensação dos boletos que, por terem sido pagos em uma sexta-feira após o expediente bancário, seriam processados apenas no próximo dia útil. A solicitação, no entanto, foi negada, com a orientação de que deveria comparecer presencialmente à agência na segunda-feira seguinte.

Argumenta que a fraude apenas foi possível porque os estelionatários utilizaram contas abertas junto à recorrida Mercado Pago, que serviram como receptáculo de valores ilícitos.

Diz que a recorrida Mercado Pago não se desincumbiu de seu ônus, pois a única forma de afastar sua responsabilidade pela abertura de contas sem os devidos padrões de segurança seria por meio da comprovação de que tal abertura ocorreu de forma regular, mediante a apresentação da documentação exigida, o que, no entanto, não foi feito.

Argumenta ainda que a recorrida Sicredi não

demonstrou que adotou os procedimentos cabíveis para tentar bloquear a transação quando foi tempestivamente comunicada sobre a fraude.

Ressalta que o artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor determina que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito não existe ou a culpa seria do consumidor ou de terceiro.

Argumenta que foi vítima de manobra arditosa, por meio da qual os fraudadores utilizaram técnicas sofisticadas para criar uma ilusão de legitimidade.

Entende que a responsabilidade da Instituição Financeira pela abertura de contas sem padrões de segurança está fundamentada no CDC, que estabelece o dever do fornecedor de garantir a segurança do consumidor em suas relações.

Afirma que a inércia da recorrida Mercado Pago e a ausência de demonstração de que as contas foram abertas com padrões de segurança adequados reforçam sua responsabilidade.

Aduz que a responsabilidade da SICREDI não



advém da origem do golpe, mas de sua omissão superveniente ao ser alertada sobre a fraude em curso.

Alega que além do prejuízo financeiro, a parte autora suportou danos morais.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para reformar a r. sentença e condenar as recorridas a reparar o prejuízo moral e material experimentados pela recorrente.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

Contrarrazões às fls. 486/493 e fls. 494/505.

É o relatório.

Diante do contexto dos autos, verifica-se que deve ser integralmente mantida a r. Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais são ora adotados, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal, que assim dispõe: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez,

reconhece “a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum” (STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003).

O juízo “a quo” acertadamente fundamentou a r. sentença nos seguintes termos:

“Vistos.

GILSON SOARES NEVES ajuizou demanda pelo procedimento comum em face de MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e outro. Aduziu que (a) recebeu mensagem, por whatsapp, de pessoa que dizia ser sua irmã; (b) atendendo a pedido, realizou duas transferências por meio de boletos, supondo que estaria transferindo os valores para sua irmã; (c) descobriu que a transferência foi feita para pessoas diversas; (d) o golpe só teria sido realizado em razão de falha na prestação de serviços bancários pelas partes requeridas; (e) o golpe seria um fortuito interno; (f) sofreu prejuízos materiais; (g) sofreu danos morais. Requereu (a) a

condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e (b) a condenação da parte requerida no ônus de sucumbência. Juntou documentos (fls. 45/85).

A parte requerida Mercado Pago contestou. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade de parte, inépcia da petição inicial e a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, afirmou que (a) inexistente nexo de causalidade entre o serviço bancário prestado e os prejuízos sofridos pela parte autora; (b) a parte autora teria sido vítima de um golpe praticado por terceiros; (c) a parte autora teria agido de modo pouco cauteloso, efetuando o pagamento de boleto cuja emissão não possui nenhuma relação com a requerida; (d) a abertura de conta ocorreu em conformidade com a legislação (e) a parte autora não teria comprovado o sofrimento de danos morais. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Não juntou documentos.

A parte requerida Mercado Pago contestou. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade de parte e a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, afirmou que (a) inexistente nexo de causalidade entre o serviço bancário prestado e os prejuízos sofridos pela parte autora; (b) a parte autora teria sido vítima de um golpe praticado por terceiros, não havendo

qualquer ato ilícito praticado pela instituição bancária; (c) a parte autora teria agido de modo pouco cauteloso; (d) a parte autora não teria comprovado o sofrimento de danos morais. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 361/395).

Sobreveio réplica (fls. 403/439).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, afasto as arguições de ilegitimidade de parte. À luz das afirmações da parte autora contidas na petição inicial, verifica-se que, “in statu assertionis”, há correspondência lógica e pertinência subjetiva entre a causa posta em discussão e a qualidade para se estar em juízo litigando sobre ela. A parte autora é a possível titular do direito sustentado na inicial, e a parte ré é, em tese, quem deve suportar a procedência da demanda. No mais, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, haja vista que a causa de pedir remota é a falha na prestação de serviços bancários, atividade exercida pelas rés.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A petição inicial apresenta as causas de pedir (próximas e

remotas) e o pedido com suficiente clareza a possibilitar à parte requerida o exercício do direito de defesa. Como é cediço, “não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercitar sua defesa” (REsp 1011769/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 24/11/2008).

No mérito, o feito comporta julgamento antecipado.

O pedido é improcedente.

Sendo a parte autora pessoa física que adquiriu serviço bancário como destinatária final, interrompendo a cadeia de fornecimento, e a parte ré desenvolvedora de atividade profissional para prestação de serviço bancário, está-se diante de uma relação de consumo (arts. 2º e 3º do CDC e Súmula 297 do STJ). Assim, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

A ré responde objetivamente por danos causados aos consumidores (artigos 14 e 20, §2º do CDC). Assim, para nascimento do dever de indenizar, basta ao

prejudicado a comprovação do nexo de causalidade entre o defeito na prestação do serviço e o dano suportado, sem necessidade de demonstração culpa (em sentido lato). Consoante sumulado, 'as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 479/STJ).

Por um lado, a parte autora não comprovou que tenha sido vítima de uma fraude em razão de fortuito interno nas atividades bancárias exercidas pelas partes requeridas. Por outro, mesmo que se admitisse a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, as requeridas, no presente caso, teriam comprovado satisfatoriamente a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades bancárias por ela exercidas e o golpe sofrido pela parte autora.

Não há qualquer indício de que as rés teriam sido negligentes no dever de segurança na proteção dos dados pessoais e bancários da parte demandante, tampouco de que teriam sido omissas no seu dever de impedir operações fraudulentas e atípicas, inclusive no que diz respeito ao contrato de abertura de conta.

O golpe só ocorreu em razão da conduta

negligente e ingênua --para dizer o mínimo-- da parte autora, de pagar boleto no qual há falhas grosseiras -- como expressa menção a favorecido diverso da parte pretendida --, sendo vítima de estelionato em situação que, tendo ela o mínimo de acuidade negocial, perceberia a prática criminosa. A parte autora deixou de seguir recomendações elementares para se precaver contra a prática de golpes: efetuou pagamento de boleto para beneficiário diverso do pretendido, além de não ter tentado se comunicar com sua irmã – destinatária real – antes da transferência.

Enfim, o pagamento do boleto foi realizado de forma pueril: era evidente que se tratava de um golpe.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o(a)(s) autor(a)(es) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em 10% do valor da causa, consoante artigo 85, §§ 2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil, verbas estas que só serão exigíveis na forma do

artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de honorários fixados por equidade (art. 85, §5º, do CPC), explicita-se que os 'valores constantes na Tabela de Honorários confeccionada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil que não ostentam um caráter vinculante e não substituem o trabalho do Estado-Juiz em arbitrar a verba honorária'. Afinal, 'a equidade prevista no § 8º do artigo 85 do CPC (...) é a viga mestra desta forma de fixação, ao passo que o § 8º-A do mesmo dispositivo legal (incluído pela Lei nº 14.365/2022) é uma regra acessória que visa a esclarecer uma base referencial quanto ao modo e a forma que devem ser seguidas para o cálculo do arbitramento tratado no § 8º (equidade) pelo Estado-Juiz' (TJSP, Apelação Cível 1009833-43.2022.8.26.0361, Relator Des. Wanderley José Federighi (Pres. da Seção de Direito Público), Câmara Especial: j. 20/08/2023).

Restam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à

Defensoria Pública (se o caso).

Comandos finais à serventia:

1. Se interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, assegurada a contagem em dobro para o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, na forma dos arts. 180, 183 e 186 do CPC (art. 1.010, §1º do CPC).

1.1. Se interposta apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º, do CPC).

1.2. Após, cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

2. Com o retorno dos autos à origem, intimem-se as partes para cumprirem o v. acórdão, cabendo ao interessado, sendo o caso, instaurar o respectivo cumprimento de sentença no prazo de 30 dias (art. 1.286, §6º, das NSCGJ).

3. Em caso de decurso do prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e

intimem-se as partes, cabendo ao interessado, sendo o caso, instaurar incidente de cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias (art. 1.286, §6º, das NSCGJ).

4. Caso haja custas processuais pendentes, intime-se o responsável para efetuar o pagamento, sob pena de extração de certidão para fins de inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 1.098, §§1º e 2º, das NSCGJ.

4.1. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se certidão para fins de inscrição na dívida ativa.

5. Baixem-se os alertas de pendências, excluam-se as tarjas insubsistentes e removam-se as cópias no subfluxo de processos e os documentos pendentes no subfluxo de documentos, se necessário com abertura de chamado ao setor de informática.

6. Com o trânsito em julgado, expeça-se certidão de honorários no valor máximo permitido pelo convênio da OAB/Defensoria Pública, para eventuais patronos indicados (se o caso).

7. Confira-se o recolhimento integral de todas as custas processuais devidas, consulte-se a validade e veracidade das guias DARE-SP, oportunidade em que deve ser

realizada a vinculação do documento ao número do processo para impossibilitar a reutilização, e queimem-se as guias no Portal de Custas, de acordo com os Comunicados CG nº 136/2020 e 2.199/2021 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça (arts. 1.093, §6º e 1.098, caput, das NSCGJ).

8. Ao final, arquivem-se, fazendo-se as anotações necessárias no sistema informatizado, observados os códigos de movimentação descritos no Comunicado CG 1789/17 (art. 184, parágrafo único, das NSCGJ). Em resumo:

(a) Após o trânsito em julgado no processo de conhecimento, utilizar: I) código 60698 para sentenças de procedência e procedência em parte (situação do processo: em andamento); ou b) código 60690 para improcedência (situação do processo: extinto).

(b) Se decorrido o prazo de 30 dias sem pedido de cumprimento de sentença, utilizar: I) código 61614 para sentenças de procedência e procedência em parte (situação do processo: suspenso); ou II) código 61615 para improcedência (situação do processo: extinto).

(c) Se requerido e cadastrado de cumprimento de sentença, utilizar: código 61615 para sentenças de

procedência, procedência em parte e improcedência (situação do processo: extinto).

9. Cumpra-se por simples ato ordinatório sempre que possível.

Int.” (fls. 445/448).

No caso, o autor diz que realizou transferências por meio de boleto supondo que estaria efetuando a transferência de valores para sua irmã.

Os boletos copiados às fls. 59/62 demonstram que o autor não cuidou em conferir que o favorecido era diverso do pretendido.

Nesse contexto, não há indícios nos autos de qualquer conduta dos requeridos que tenha colaborado para o evento danoso sofrido pela parte autora.

A responsabilização dos réus somente seria possível caso restasse caracterizado o fortuito interno. Nesse sentido, é o Enunciado 12, desta Corte: "Nas hipóteses de fraude mediante pagamento de boleto falso com pagamento a destinatário distinto do legítimo beneficiário, o ressarcimento só é cabível mediante prova do direcionamento do lesado ao



fraudador por preposto ou pelos canais de atendimento bancários, ou seja, quando gerado por fortuito interno, devendo ser aferida a eventual caracterização do dano moral em cada caso concreto".

Assim, não há como responsabilizar os requeridos pelos danos sofridos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso majorando-se os honorários advocatícios para 12% do valor da causa.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator